



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Rogers Vasconcelos Mendes		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta ao Secretário da Educação do Estado do Ceará, Prof. Rogers Vasconcelos Mendes, acerca do Aproveitamento de Estudos, com inclusão de Declaração Parcial de Proficiência do Enceja, para fins de Certificação de Conclusão do Ensino Médio..		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 3922867/2018</b>	<b>PARECER N° 0691/2018</b>	<b>APROVADO EM: 18.09.2018</b>

## I – RELATÓRIO

O Secretário da Educação do Estado do Ceará, Prof. Rogers Vasconcelos Mendes, encaminha consulta ao Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3922867/2018, acerca do Aproveitamento de Estudos, com inclusão de Declaração Parcial de Proficiência do Enceja, para fins de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, fazendo alguns esclarecimentos e solicitando um posicionamento do CEE sobre situações específicas registradas a seguir.

Informa o Secretário da pasta da Educação que a Seduc aderiu ao Enceja e que assumiu a função de Unidade Certificadora por meio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas) de sua rede estadual de ensino e da rede municipal de ensino de Maracanaú. Estas unidades expedirão, portanto, os certificados de conclusão do ensino fundamental ou médio, bem como as Declarações Parciais de Proficiência, de acordo com os Pareceres CEE/CEB nº 0709/2017 e nº 0366/2018.

Na ótica de aproveitar os estudos realizados pela população maior de 18 anos, o Secretário solicita que o CEE se posicione sobre as seguintes situações para fins de conclusão do ensino médio, incluindo o detalhamento a ser observado em cada uma:

a) aluno reprovado em escola regular, em uma ou mais disciplinas, da 3ª série do ensino médio, que possua Declaração Parcial de Proficiência nas áreas das disciplinas não aprovadas na escola de origem;

- o Ceja que certificará o aluno receberá dele o Histórico Escolar e a Declaração Parcial de Proficiência do Enceja, devendo o aluno ser registrado como “Admitido após o Censo” e também como “Aprovado e Concluinte”.

b) aluno da EJA presencial e da EJA + Qualificação Profissional que já concluiu algumas áreas na escola de origem e conseguiu êxito nas outras áreas por meio do Enceja;

- o registro no Ceja e na escola de origem será feito em conformidade com a Nota Técnica nº 06/2018/CGCEB/DEED, sendo o aluno informado como “Transferido” na escola da matrícula de origem e, no Ceja, como “Admitido após o Censo” e também “Aprovado e Concluinte”;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0691/2018

c) aluno do Ceja que já tenha cursado disciplinas de uma ou mais áreas do conhecimento no formato semipresencial e, por meio do Encceja, conseguiu Declaração Parcial de Proficiência na área das demais disciplinas.

Esclarece ainda que os certificados de conclusão do ensino médio dos concluintes nas situações acima referidas serão expedidos pelos Cejas, em cujo anverso constarão as notas das disciplinas concluídas na escola de origem, bem como a pontuação obtida nas áreas do conhecimento por meio do Encceja. Não haverá registro da carga horária, vez que parte das disciplinas ou áreas foram concluídas por meio de exames.

Além do requerimento do Secretário Rogers Vasconcelos, foi anexado ao processo a Nota Técnica nº 06/2018 - CGCEB/DEED, que orienta o preenchimento da situação do aluno em casos específicos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

As mudanças instituídas na oferta do Encceja, referenciadas na Portaria inicial do Exame nº 147 do DOU de 04/09/2008 e nos respectivos editais anuais, voltadas para jovens e adultos que completaram 15 anos ou 18 anos, propiciaram o alargamento de oportunidades de acesso à escola e à educação. Além disso, a possibilidade de articular diferentes combinações que complementam as exigências básicas para a certificação da conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, tem o condão de atrair, estimular e oferecer ao candidato participante uma oportunidade ímpar de aproveitar todos os seus estudos, reduzindo tempo, barreiras e encurtando o caminho para a continuidade e aprofundamento de seus estudos e de seu projeto de vida.

É nessa perspectiva que se inscreve a iniciativa da Seduc de oferecer mais uma possibilidade de contribuição para jovens e adultos que buscam a escola, que tentam resgatar tempo perdido e desenhar novos horizontes.

Compreende-se que se trata de uma iniciativa louvável, urgente de ser implementada, para surtir os efeitos positivos de sua grande potencialidade.

O voto desta relatora é completamente favorável às propostas aqui encaminhadas. Que possam ser devidamente implementadas nas instâncias que serão responsáveis por sua efetivação no sistema de ensino (Cejas), bem como sejam divulgadas nas escolas, nas Crede e Sefor, nas Secretarias Municipais de Educação, se possível acompanhada de um breve manual de orientações para a sua correta aplicação. Atente-se também para estender os efeitos deste Parecer à SME de Maracanaú.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0691/2018

Há que se informar e esclarecer ao usuário, em especial, e em linguagem acessível e compreensiva, nos sites oficiais da Seduc e do CEE, das Crede/Sefor e escolas, tão logo as restrições da lei eleitoral cessem seus efeitos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro 2018.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PADRE JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE